



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031999-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CARLOS SOTERO DA SILVA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10772

Agravo de instrumento nº 2031999-63.2025.8.26.0000

Agravantes: Carlos Sotero da Silva

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAP-FS

Origem: Foro de Praia Grande – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr. Eduardo Hipolito Haddad

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante. Insuficiência de recursos demonstrada. Documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 40/41 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante, nas seguintes linhas: “[...] O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento

ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Ademais, o interessado demanda com advogado particular e auferir renda incompatível com a alegada pobreza, conforme fls. 19/23 e 30/39. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. [...].”

Pede pela reformar a decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante, devendo ser isentada do pagamento de todas as taxas previstas no artigo 98 do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte agravante buscou a concessão da justiça gratuita, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando origem ao presente inconformismo.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, os documentos acostados a estes autos e aos autos de origem, data vênua o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica dos Agravantes.

Cediço que o fato da parte agravante ter constituído advogado particular não pode ser utilizado como fundamento único para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, servindo apenas como elemento indiciário da existência de recursos, devendo ser ponderado com os demais elementos de prova existentes nos autos.

No presente caso, há demonstração de baixo rendimento do Autor Agravante, Aposentado, ante a existência de diversos empréstimos consignados vinculados aos seus vencimentos, somado à declaração de hipossuficiência econômica que deve ser sopesada diante da sua presunção *iuris tantum* de veracidade.

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser reformado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica